



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 37 - Classe 25

**RESOLUÇÃO Nº 15.048**  
(02.06.2010)

**Prestação de Contas nº 37 - Classe 25**

**Assunto: Prestação de Contas Anual**

**Interessado: Partido da Progressista (PP)**

**Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja**

**EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. GASTO. FINALIDADE. DESVIO. LISURA E TRANSPARÊNCIA. NÃO-COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.**

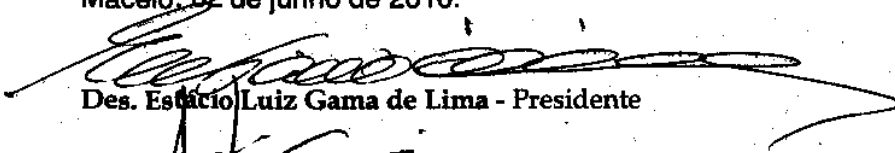
**1. Verificadas falhas que, analisadas em seu conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas.**

**2. Aprovação com ressalvas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional do Partido Progressista - PP relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

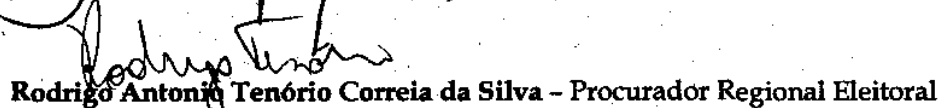
Maceió, 02 de junho de 2010.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente



Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator



Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 37 – Classe 25

**RELATÓRIO**

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do diretório regional em Alagoas do **Partido Progressista (PP)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Em pronunciamento de folha 113, a Secretaria Judiciária, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PP encontrava-se vigente, e que o representante do partido tinha legitimidade para a presente propositura.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 122 e 124) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, a qual, após breve análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.096/95, a conversão do julgamento das contas em diligência, a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados às folhas 125 e 126.

Regularmente intimado, o diretório regional do Partido Político apresentou esclarecimentos às folhas 137 a 139, acompanhados dos documentos de folhas 140 a 710.

Em seu parecer técnico (cf. fls. 712 a 715), a COCIN verificou que, depois da intimação, o Partido teria apresentado os esclarecimentos e documentos solicitados, sendo, entretanto, constatado que haveria a ausência do registro de um bem permanente (computador), assim como a sua depreciação, ausência de documentos fiscais, referentes a despesas com recursos do fundo partidário, não adoção do Princípio Contábil da Competência, e utilização de recursos do Fundo Partidário em propaganda pessoal do aniversário do Sr. Cícero Almeida.

Por fim, opinou pela desaprovação da prestação de contas anual do PP, referente ao exercício financeiro de 2008.

Novamente intimado, em manifestação de folhas 722 a 727, o Partido argumentou que todas as despesas e receitas já teriam sido esclarecidas e que o valor da suposta propaganda pessoal seria de pequena monta em relação ao total de despesas efetuadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 37 – Classe 25

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 731 e 732, opinou pela desaprovação das contas, considerando que as falhas constatadas representariam irregularidades insanáveis.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right and then loops back down.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 37 – Classe 25

**VOTO**

1. Inicialmente, ao analisar os autos não verifiquei a ocorrência de ausência de registro de um computador como bem permanente, nem mesmo violação ao princípio da competência, conforme declinado pela COCIN, mas sem a respectiva indicação nos autos.

2. Com efeito, tenho por bem ressaltar que, ao analisar caso análogo, nos autos da prestação de contas nº 25, tive a oportunidade de firmar o meu entendimento, acompanhado à unanimidade por esta Corte, de que a inobservância do princípio da competência definido na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade<sup>1</sup> não compromete a regularidade das contas do Partido Político, nem enseja a desaprovação das contas. Transcrevo o citado precedente jurisprudencial, *in verbis*<sup>2</sup>:

**EMENTA:** EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. DATA DE LANÇAMENTO. INEXATIDÃO. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS. COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESRESPEITO. LISURA E TRANSPARÊNCIA. NÃO-COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. O erro no lançamento da despesa concernente ao dia exato de sua realização, em descompasso com os princípios contábeis da competência e oportunidade, constitui irregularidade de natureza formal, a qual não compromete a lisura e a transparência da prestação de contas.

2. Aprovação com ressalvas.

<sup>1</sup> Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

<sup>2</sup> PRESTC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 25 - maceió/AL - Resolução nº 14902 de 12/02/2009, Relator(a) ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 16/2/2009, Página 64.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 37 – Classe 25

3. No que concerne à ausência de documentação fiscal referentes a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, verifico que tal conduta está em desconformidade com o contido no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04<sup>3</sup>.

4. Nesse passo, entendo que os documentos fiscais ausentes são referentes a tão-somente 4 (quatro) despesas relativas a serviço de imprensa e assessoria de comunicação (cf. fl. 114), em meio a um universo de aproximadamente de 300 (trezentas) despesas devidamente comprovadas através de notas fiscais e recibos constantes de folhas 210 a 710 dos autos.

5. Outrossim, na mesma linha de outros precedentes desta casa, cumpre reafirmar que a questão em perspectiva deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977<sup>4</sup>:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

6. E, no caso dos autos, o valor das despesas efetuadas sem a comprovação dos documentos fiscais, R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), comparado aos gastos realizados no exercício em questão; R\$ 168.354,37 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), representa cerca de 3,2% do total.

7. Em outra sede, embora a efetivação de despesa com um anúncio referente ao aniversário do Prefeito Cícero Almeida, filiado ao Partido Progressista, no periódico "O Jornal" revele gasto não previsto pelo art. 8º da supracitada Resolução

<sup>3</sup> Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

<sup>4</sup> TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas nº 37 – Classe 25

do TSE, enxergo a mesma insignificância do valor, R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais), o qual representa aproximadamente de 0,95% do total de despesas efetivadas.

8. Somadas as despesas apontadas como irregulares, vejo que o percentual fica em aproximadamente 4,15% (quatro vírgula quinze por cento) dos gastos totais, patamar que não autoriza a reprovação integral das contas e a aplicação das sanções dela decorrentes.

9. Por todo exposto, voto no sentido de APROVAR com ressalvas a prestação de contas anual do Partido da Progressista relativa ao exercício financeiro de 2008.

É como voto.

Maceió, 02 de junho de 2010.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.048, de 02/06/2010, foi conferida na 4ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 100, em 07/06/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Paula  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 37 (1600-81.2009.0.20.00)**

**Prot. 2.050/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/06/2010 (SESSÃO Nº 41/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S)** : PARTIDO PROGRESSISTA (PP), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional do Partido Progressista - PP relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.048 de 02.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de junho de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários